

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2019

O artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18

I -

.....
i – auxílio-inclusão;

.....
.....



‘Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.

.....

‘Art. 38-A.

.....

§ 6º Será permitida a atualização de que trata o § 1º mesmo após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º.” (NR)

.....

Art. 38-B

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2021, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

.....

‘Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade não decai.’

.....

"Art. 74.

.....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezoito anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá o INSS, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

.....
.....
‘Art. 76.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, devendo ser observado o limite percentual disposto pelo julgado.’ (NR)

.....
‘Art. 87. Terá direito a auxílio-inclusão a pessoa com deficiência que, tendo recebido o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS.

§ 1º O auxílio-inclusão tem caráter indenizatório.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a 10% (dez por cento) do valor do benefício de prestação continuada recebido pela pessoa com deficiência.

§ 3º O pagamento do auxílio-inclusão terá início mediante comprovação, pela pessoa com deficiência, do exercício de atividade remunerada.

§ 4º O auxílio-inclusão será pago pelo período de um ano, ou até a eventual reativação do pagamento do benefício de prestação continuada que houver sido suspenso, na hipótese do § 6º.

§ 5º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que passe a exercer atividade remunerada conforme previsto neste artigo ficará suspenso enquanto perdure tal atividade, podendo ser reativado, na hipótese do § 6º.

§ 6º Na hipótese de encerramento da atividade remunerada, a pessoa com deficiência terá novamente direito a receber o benefício de prestação continuada suspenso, mediante requerimento e comprovação do encerramento da atividade, desde que não aufera o seguro-desemprego e não usufrua de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme previsto nos arts. 20, § 4º, e 21-A, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso a reativação seja requerida menos de dois anos depois da última revisão realizada em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não será exigida nova perícia, além daquelas previstas nessa lei.

§ 8º O pagamento do auxílio-inclusão será custeado com recursos do orçamento da seguridade social.

§ 9º A pessoa com deficiência contratada como aprendiz e que continue a receber o benefício de prestação continuada na forma do § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 não terá direito ao auxílio-inclusão.'(NR)

.....
‘Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao pensionista menor, incapaz ou ausente (NR)’.

.....
‘Art. 115.

.....
II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda a 30% de sua importância, nos termos do disposto no Regulamento.’

JUSTIFICATIVA

O artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019 promove alterações na Lei n. 8.213/90, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Esta emenda propõe alterações em dispositivos do artigo 27-A, 38-A, 38-B, 71-D, 74, 103 e 155.

A redação original da Medida Provisória prevê no caput do art. 27-A que “na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.”

Ora, tais períodos de carência são de 12 (doze) contribuições mensais para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial; e 10 (dez) contribuições mensais para o salário-maternidade, para determinados tipos de seguradas.

Propomos que tais períodos de carência sejam considerados não em sua integralidade, mas pela metade, assim resgatando a previsão que foi dada pela Lei n. 13.457/2017.

Vale destacar que a Medida Provisória que resultou na Lei 13.457/2017, em sua redação original, previu a integralidade destes prazos de carência, mas o texto foi substituído pela previsão de que tais prazos seriam considerados pela metade.

Assim, o que vemos é, novamente, a tentativa de fazer prevalecer regra que já foi sufragada pela legislatura anterior e que, pelo caráter de justiça, certamente será sufragada novamente, sobretudo porque precisamos levar



em consideração que, nos últimos anos, a perda da qualidade de segurado foi motivada por indesejáveis situações de desemprego.

Como segunda alteração proposta, voltamos o olhar para o § 6º do artigo 38-A da Lei 8.213/91. A redação do *caput* do artigo prevê que o Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

A finalidade deste cadastro é registrar as informações dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e, sob tal perspectiva, o § 1º prevê que o referido sistema cadastral deverá ser atualizado anualmente com informações necessárias caracterização destes campesinos e campesinas como segurados especiais.

Pois bem, o § 6º trazido pela Medida Provisória determina que “é vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º” (30 de junho).

Com isto, o redator originário da Medida Provisória quis dizer que se até 30 de junho de 2024 não houver atualização, esta não mais será permitida para caracterizar a condição de trabalhador rural.

Ora, sabemos que ninguém pode se escusar de cumprir a lei sob a alegação de que não a conhece, mas em se tratando de trabalhadores rurais, espalhados num país de dimensão continental, em sua maioria desprovidos de recursos e informações, penso que a Medida Provisória vai além do seu propósito de combater irregularidades, para verdadeiramente restringir direitos.



O homem e a mulher do campo, sobretudo que trabalham em regime de economia familiar, sob o sol, chuva e outras intempéries, está preocupado com sua lavoura, com o seu rebanho, e não em reunir documentos para alimentar um sistema que em tempo majoritário olvidou sua existência, apenas agora se atentando para o fato de que existem milhares de pessoas sob tais condições, que comprovam o trabalho rural bem mais do que por meio de documentos, mas pelas marcas que a vida estampa em seus rostos e corpo.

Não olvidemos de que o homem e mulher do campo envelhecem antes do homem urbano, são em sua maioria humildes e desorientados quanto aos seus direitos e deveres.

Assim, proponho nova redação ao § 6º do artigo 38-A da Lei 8.213/91, para que seja permitida a atualização cadastral mesmo após o prazo de cinco anos, contado da data de 30 de junho de 2019.

Na esteira deste raciocínio, também proponho alteração nas datas previstas pela Medida Provisória nos parágrafos 1º e 2º do artigo 38-B da Lei 8.213/91.

A redação original, a Medida Provisória estipula que “a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A” e que “para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma revista no Regulamento”



Por meio desta emenda, proponho uma extensão do prazo por mais um ano, ou seja, até 1º de janeiro de 2021, de modo a que os trabalhadores e trabalhadoras do campo sejam devidamente orientados e esclarecidos quanto à importância de alimentação e atualização deste Cadastro de Informações.

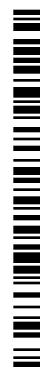
Também proponho alteração do texto do artigo 71-D da Lei 8.213/1991. A redação original da Medida Provisória determina que “o direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Ora, aqui também, o que vemos não é o propósito de coibir irregularidade na concessão de benefícios, mas sim a restrição de direitos.

Poder-se-ia perguntar por qual motivo uma segurada que, tendo dado à luz e, portanto, sob gozo trabalhista da licença maternidade, não postulou o pedido previdenciário alusivo à sua condição.

A resposta é muito singela. A segurada com carteira assinada sequer precisa dar entrada no pedido, porque este é feito por seu(sua) empregador(a). A questão ganha tons de dificuldade diante de seguradas desempregadas, contribuintes individuais como autônomas e microempreendedoras, ou mesmo as campesinas, que justamente por caso fortuito ou força maior acabam ingressando com o pedido a destempo.

Ora, este benefício não é de caráter assistencial, pois exige a carência de 10 (dez) contribuições vertidas, revestindo-se de um direito líquido e certo pelo simples implemento da condição de dar à luz, sendo irrelevante perquirir os motivos do atraso no requerimento do pedido.



SF/19191.30850-83

Por esta razão, contrariando a previsão trazida pela Medida Provisória, propomos que a redação do artigo 71-D da Lei 8.213/91 preveja que “o direito ao salário-maternidade não decai.”

Salvo melhor juízo, tenho que esta previsão é a que melhor respeito o comando insculpido pelos itens 1 e 2 do artigo 26 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas e incorporada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n 99.710, de 21 de novembro de 1990, *verbis*:

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Ora, por que a mãe obtém licença? Para sua conveniência ou para cuidar do bebê? Indubitavelmente, cotejando os interesses em jogo, prevalece a proteção do menor e, justamente por que este é o destinatário final da licença trabalhista recebida por sua mãe, também é o destinatário do salário-maternidade que esta recebe em virtude da daquele afastamento.

Como elo mais vulnerável nesta relação, deve prevalecer o seu maior interesse, daí porque é incabível fulminar a obtenção do benefício previdenciário pelo decurso de tempo para requerimento do pedido.

Com efeito, não pode a criança ser prejudicada por uma intempestividade a que não deu causa, pois não pode agir em benefício próprio.

Ainda em relação à Lei 8.213/91, também propomos alteração no inciso I do artigo 74 e seu § 3º.

A redação trazida pela Medida Provisória ao inciso I do artigo 74 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.

Propomos a modificação, para estender a regra para os filhos até dezoito anos, pois somente a partir daí e que se implementa a plena capacidade civil, conforme previsão do inciso I do artigo 4º da Lei 10.406/2012.

Também propomos alteração no texto da inciso III do artigo 74 da Lei 8.213/91, que prevê que o benefício da pensão será devido a partir da data da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

Uma vez que o artigo 7º, caput e parágrafo único do Código Civil fala em declaração de morte presumida, e o inciso IV do artigo 9º expressamente fala em sentença declaratório de ausência e de morte presumida, temos que a ação judicial que as determinam são de caráter declaratório que, por sua natureza, possui efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que a relação jurídica foi consolidada.

Dizer que o benefício seria devido a partir da decisão judicial, seria reconhecer a ação como constitutiva, com efeitos não retroativos (*ex nunc*).



Assim, a data de início do benefício não pode ser a partir da decisão judicial, mas dos efeitos por ela produzidos, que podem retroagir até mesmo antes do ajuizamento da ação.

Ainda no artigo 74 da Lei 8.213/91, a redação trazida pela Medida Provisória ao § 3º determina que “ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação”.

Ora, se o(a) segurado propõe ação judicial, quem figurará no pólo passivo da demanda é o INSS que, deste modo, independentemente de pedido da parte, a partir da ciência do ajuizamento da ação, deverá adotar as providências necessárias para resguardar eventual direito que venha a ser julgado procedente em favor daquela, pois esse é o propósito último da Medida Provisória, no sentido de otimizar os recursos financeiros previdenciários. Com efeito, se essa providência for adotada apenas mediante solicitação da parte, a omissão desta poderá acarretar no dever o INSS vir a pagar o que for devido, sem que isso implique ressarcimento por parte do(a) outro(a) dependente e este argumento é fartamente corroborado pela jurisprudência de nossos tribunais.

Diante disto, proponho que “ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá o INSS, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes,



vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação”.

Já em relação ao artigo 76 da Lei 8.213/90, que trata da pensão por morte, a redação trazida pela Medida Provisória ao § 3º determina que a pensão por morte será devida no caso do segurado falecido compelido a pagar alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), todavia apenas fazendo menção ao tempo estipulado para essa obrigação, olvidando que o valor da pensão não atinge a integralidade da renda do de cujus.

Deste modo, buscado conferir justiça, proponho nova redação ao § 3º para também dispor que, no contexto deste dever previdenciário, deverá ser observado o limite percentual disposto pela decisão judicial que obrigou à prestação de alimentos.

Também proponho alteração no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91, igualmente promovendo-lhe a inserção de um parágrafo único.

O referido artigo trata do instituto da decadência, tendo a Medida Provisória conferindo-lhe a seguinte redação, acrescida de dois incisos:

"Art. 103. O prazo de decadência do ^ direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, ^ do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de



benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem. A alteração promovida pela Medida Provisória no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, para dispor que a decadência não alcança apenas os casos de concessão de benefício (para efeitos de revisão), mas também para as situações de indeferimento, cessação e cancelamento, contraria posição já firmada pela mais alta corte de jurisprudência de nosso país.

Nos autos do RE 624489, o STF já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que o direito previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, exceto no caso de revisão de benefício previdenciário, ou seja, tal como previsto pela regra que a Medida Provisória vem agora alterar.

O que vemos nesta Medida Provisória é a normatização de alguns pontos que a jurisprudência consolidou em favor dos(as) segurados(as), seja por ausência ou não da previsão legal, no sentido inverso desta judicialização.

Nesta tarefa, peca a Medida Provisória ao vir na contramão do posicionamento do STF, para dizer que a decadência alcança sim, não apenas o ajuizamento das ações como também o próprio fundo de direito.

Por esta razão, propomos a manutenção da redação do caput do artigo 103, da forma precedente ao que foi trazido pela Medida Provisória, por verificar que a intenção não foi a de coibir irregularidades por ventura existentes em benefícios concedidos, mas buscar restringir direitos a partir da própria negativa de sua obtenção, nos casos de indeferimento.

Vamos além, entretanto, para também propor a inserção de parágrafo único ao referido artigo para expressamente dispor que “não se aplica o



SF/19191.30850-83

disposto no caput deste artigo ao pensionista menor, incapaz ou ausente” e assim fazemos porque, mais adiante, o artigo 33 da Medida Provisória revoga o disposto pelo artigo pelo artigo 79 da Lei 8.213/91, que dizia que “Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”

Ora, se o redator da Medida Provisória revoga esta disposição no art. 33, isto significa que contra pensionista menor, incapaz ou ausente, correrá prazo decadencial, em evidente afronta ao que determina o Código Civil, que em seu artigo 208 aplica à decadência o disposto no inciso I do artigo 198 que, por sua vez, dispõe que também não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Por meio da presente emenda, ainda promovemos uma alteração no artigo 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, para dispor sobre o benefício de auxílio-inclusão previsto pela Lei n. 13.145, de 6 de julho de 2015, mas que até agora não foi implementado.

Para tanto, resgatamos o teor do Substitutivo que foi apresentado ao Projeto de Lei n. 161, de 2017, de autoria do nobre Senador Paulo Bauer, mas que teve a tramitação encerrada e arquivada ao final da legislatura.

Em que pese este benefício ter sido previsto na Lei Brasileira de Inclusão, seu lugar é na Lei n. 8.213/91, daí porque aproveitamos todo o teor da proposta, que consiste em um único artigo, justamente incluindo-o no artigo 87 da Lei que dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social, desativado desde a revogação do benefício de abono de permanência em serviço.

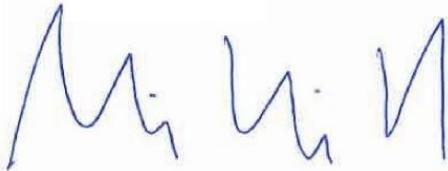
Por fim, propomos alteração na redação trazida pela Medida Provisória n. 871, de 2019, ao inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91, que define a

possibilidade de descontar dos benefícios o “pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.”

Propomos que o valor deste desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) de sua importância, por se tratar de verba de natureza alimentar.

SF/19191.30850-83

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.



**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PR)**